

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/12/2013, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 1.232, publicada no D.O.U. de 20/12/2013, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Departamento Regional de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade SENAC Pernambuco, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Benno Sander		
e-MEC Nº: 200906635		
PARECER CNE/CES Nº: 97/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2013

I – RELATÓRIO

No dia 10 de junho de 2009, a Faculdade SENAC Pernambuco protocolou pedido de recredenciamento sob o número e-MEC 200906635. A Faculdade SENAC Pernambuco, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins de lucro e Associação de Utilidade Pública, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Departamento Regional de Pernambuco, é regida pela legislação federal pertinente, pelo Regulamento do SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967 e pelo Regimento da Instituição. A Faculdade, que possui limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Recife, no Estado de Pernambuco, está localizada à Av. Visconde de Suassuna, nº 500, CEP 50.050-540, bairro de Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco.

A Faculdade foi credenciada pela Portaria do Ministério da Educação de nº 1.096, de 29/5/2006, publicada no DOU de 30/5/2006, com autorização para ministrar os Cursos de Graduação em: Curso de Bacharelado em Administração com linha de formação em Comércio Exterior, autorização MEC nº 1.095, de 25/5/2006; Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda e Curso Superior de Tecnologia em Eventos, ambos autorizados pela Portaria SETEC nº 27, de 7/6/2006. Em 2007 foi implantado o Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, autorizado pela Portaria SETEC nº 503, de 12/9/2007. No ano de 2007 a IES também iniciou atividades em pós-graduação *lato sensu*, com o Curso de MBA em Empreendedorismo e Gestão de Negócios em parceria com o SEBRAE de Pernambuco. Todos os cursos contam com pedido de reconhecimento ou portaria expedida.

Histórico

- A avaliação preliminar do Processo se iniciou na Coordenação Geral de Fluxos e Processos (CGFP) da Educação Superior do MEC, com a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), cujo resultado satisfatório aprovado em 8/12/2009, atende ao disposto no Artigo 16, do Decreto nº 5.773/2006.
- A análise regimental revelou que o Regimento atende ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e legislação correlata.
- A documentação apresentada pela IES, após exame da diligência respondida satisfatoriamente pela IES, atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e legislação correlata.

- Em 10/8/2010, com a finalização das análises técnicas dos documentos apresentados pela IES – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da Mantenedora – a Diretoria de Supervisão da SESu concluiu a fase do Despacho Saneador, registrando que o presente Processo atende **satisfatoriamente** às exigências de instrução processual estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.
- Dando continuidade ao fluxo processual, o Processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a Avaliação Institucional *in loco*. A visita da Comissão de Avaliação ocorreu no período de 8 a 12 de fevereiro de 2011 e seu resultado está consignado no Relatório nº 84557. A IES possui IGC 3 (três) e recebeu conceito final 3 (três) na avaliação *in loco*, apresentando, assim, um perfil **satisfatório** de qualidade. No quadro abaixo estão os conceitos atribuídos às dimensões e correspondentes indicadores previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

DIMENSÕES	CONCEITOS
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

- O Parecer do Inep não foi impugnado pela IES, mas foi impugnado pela Secretaria, encaminhando-o para apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A impugnação da Secretaria se fundamenta na seguinte argumentação: *Esta Secretaria opta por impugnar o relatório da Comissão de Avaliação in loco por considerar incoerente a atribuição do conceito 4 à Dimensão 3, haja vista não ter sido observada a “constituição de uma política consistente calcada em diretrizes institucionais que possam desenvolver formas efetivas de intervenção no aspecto cultural, artístico e ambiental da área de abrangência da*

IES”; do mesmo modo, o conceito atribuído à Dimensão 4 não é coerente, pois de acordo com o relato da comissão de avaliação a “ouvidoria consta no PDI como uma etapa ainda em elaboração pela IES”. Em relação à Dimensão 5, a IES possui docentes com titulação em apenas graduação, fato inaceitável, visto que todos os professores devem ter, no mínimo, formação de pós-graduação lato sensu e, por fim, no que tange aos requisitos legais, a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais não é plena, porém o conceito atribuído foi “sim”. Desta forma, remete-se à CTAA.

- Com base em detalhada análise de mérito, relatada no Parecer nº 5.710/2011, a CTAA decidiu reformar parcialmente o Parecer da Comissão de Avaliação *in loco*, alterando o conceito atribuído à dimensão 5 (cinco) de 4 (quatro) para 3 (três). Nas demais dimensões, a CTAA manteve os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação do Inep, com base nas explicações dadas pela IES e nas informações que constam dos autos do Processo.
- À luz das decisões da CTAA e dos esclarecimentos prestados pela IES e considerando a instrução processual, a Secretaria de Educação Superior do MEC é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade SENAC Pernambuco, submetendo o presente Processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações finais

O exame das informações que constam dos autos do Processo, especialmente o resultado da avaliação externa, os questionamentos da Secretaria de Educação Superior do MEC e os esclarecimentos associados à decisão da CTAA, permitem concluir que a IES possui condições satisfatórias para o seu recredenciamento. De acordo com o processo avaliativo, as ações previstas no PDI estão sendo adequadamente implantadas. As políticas de ensino são qualificadas, estendendo-se à oferta de pós-graduação *lato sensu*. A IES possui ações de extensão bem integradas ao ensino, mas suas atividades de incentivo à pesquisa precisam ser ampliadas. As ações de responsabilidade social estão bem expressas e a IES se comunica adequadamente com a sociedade. A IES tem plano de carreira e de incentivo à capacitação para docentes e técnicos. No entanto, impõe-se ampliar ações prioritárias de formação docente, visando qualificar a todo o seu quadro em nível de pós-graduação. A organização e gestão da instituição e seus processos avaliativos estão de acordo com os referenciais mínimos de qualidade. A infraestrutura é adequada, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada. A instituição empreendeu medidas satisfatórias para solucionar os problemas de acessibilidade apontados no relatório de avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento institucional da Faculdade SENAC Pernambuco, com sede na Av. Visconde de Suassuna, nº 500, bairro de Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Departamento Regional de Pernambuco, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro Benno Sander – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente